



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º, I, “n”, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO LIMINAR

contra o **parágrafo único, e seus incisos I e II, do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.903**, de 16 de julho de 2021, em face do artigo 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Dos dispositivos legais impugnados

Eis a redação das normas impugnadas, destacadas em negrito:

LEI Nº 6.903, DE 16 DE JULHO DE 2021
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da carreira Assistência Pública à Saúde, do quadro de pessoal do Distrito Federal, e cria a carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde, no quadro de pessoal do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 2º A carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde é constituída dos cargos originários do desmembramento da carreira Assistência Pública à Saúde, na seguinte forma:

I – cargo de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde;

II – cargo de Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde;

III – cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde, da carreira Assistência Pública à Saúde, passam a integrar a carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde, na forma que segue:

I – os integrantes do cargo Técnico em Saúde das especialidades dispostas no Anexo único desta Lei ficam enquadrados no cargo Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde, e os demais, enquadrados no cargo de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde.

II – os integrantes do cargo de Auxiliar de Saúde ficam enquadrados no cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde.

II. Da Inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados

Registre-se, inicialmente, que a presente ADI é fruto de representação oriunda da Segunda Procuradoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, apresentada pela d. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Na citada representação, transcreve-se inclusive trechos do parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que sugeria ao governador o veto aos dispositivos ora impugnados.



Da detida análise do desmembramento e da reorganização da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal estabelecida pela Lei Distrital nº 6.903/2021 é possível constatar que o parágrafo único, e seus incisos I e II, do artigo 2º da referida norma, ao determinarem a transposição funcional de servidores para cargos da nova carreira, incorreram em manifesta **inconstitucionalidade material**.

Isso porque promoveram inequívoca **transposição funcional** de servidores ocupantes de cargos de **nível fundamental** (Auxiliar de Saúde) para cargos de **nível médio** (Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde), e de servidores ocupantes de cargos de nível médio (Técnico em Saúde) para cargos de **nível superior** (Assistente e Analista em Gestão), com a conseqüente transferência de servidores de um cargo público para outro sem a prévia aprovação em **concurso público**.

Conforme o disposto na Lei Distrital nº 3.320/2004¹, o requisito para o cargo de **Auxiliar** de Saúde era o ensino **fundamental**.

Já a legislação ora impugnada assegura, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II, o seu enquadramento no cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde, tendo esse como requisito de escolaridade o nível médio.

Idêntico procedimento foi adotado em relação ao cargo de **Técnico em Saúde**, de nível **médio** de escolaridade², cujos ocupantes, após a entrada em vigor da lei impugnada, foram enquadrados em um novo cargo que tem como requisito o nível **superior** (Assistente e Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde).

1 Art. 4º São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:
(...)

III – para o cargo de **auxiliar de saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental**, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do Anexo VI. (Grifos acrescentados.)

2 Lei nº 3.320/04: (...) Art. 4º (...) II – para o cargo de **técnico em saúde**: certificado de conclusão de **ensino médio** ou habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso; (Grifos acrescentados.)



Necessário destacar, também, que na transposição funcional operada pelas referidas normas há nítida e substancial alteração das competências e atribuições estabelecidas.

A título exemplificativo, vê-se que o cargo de Auxiliar em Saúde, Especialidade AOSD –COPA, tinha como atribuições “preparar e servir café, água e lanches a servidores e visitantes; servir refeições; recolher vasilhames, louças e talheres; lavar, limpar e esterilizar utensílios e instalações de copa; zelar pela guarda e conservação dos materiais e local de trabalho; observar medidas de segurança contra acidentes do trabalho; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade e responsabilidade” (Portaria Conjunta SGA/SES 08, de 18/07/2006).

Com a aprovação da Lei Distrital nº 6.903/2021, as referidas atribuições passaram a ser as de “executar atividades de natureza operacional e outras assemelhadas em nível de complexidade determinadas em legislação específica, sob orientação e supervisão” (art. 13).

O art. 14 da lei ora impugnada também permite constatar alterações nas atribuições dos cargos, afirmando que “as atribuições específicas dos cargos e das especialidades desta carreira são definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal” e destacando, em seu parágrafo único, que os atuais servidores passarão a incorporar novas atribuições. Confira-se:

Art. 14 (...) Parágrafo único. Os atuais servidores devem desempenhar as atribuições inerentes à especialidade para a qual realizaram concurso, concomitantemente com as do cargo que ocupam, definidas neste instrumento.

É sabido que constitui forma inconstitucional de provimento o chamado aproveitamento ou transposição de servidor que ingressara no funcionalismo público em determinada carreira e, por lei, passa a ocupar outro cargo público: cuida-se, também nesta hipótese, de ingresso em cargo diverso daquele no qual o servidor foi legitimamente admitido. Logo, tem-se por certo o desrespeito ao preceito constitucional, por manifesta vulneração do princípio da isonomia.



Conforme parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no sentido do veto ao dispositivo ora impugnado,

O problema em questão envolve invariavelmente as balizas que a regra constitucional do concurso público impõe ao aproveitamento de servidores ocupantes em cargos transformados. O aproveitamento de servidores em cargos com atribuições que apresentam nível de complexidade substancialmente diverso daquele ligado aos cargos extintos, para os quais eles prestaram concurso público, a exigir nível de escolaridade diferenciado e remuneração mais elevada, ofende a regra constitucional do concurso público. Caso contrário, se o novo cargo guardar relação de continuidade com o cargo originário, do qual representa, na verdade, aprimoramento administrativo em prol do interesse público, exigido pelo próprio evoluir dos fatos, sem alteração substancial de remuneração ou de exigência de escolaridade, a ofensa à regra do concurso não seria vislumbrada.

Todavia, houve a previsão, no art. 2º, parágrafo único, I e II, do Projeto de Lei 1.735/2021, de aproveitamento de servidores originalmente providos em cargos de nível básico e médio, respectivamente, em cargos que se busca criar, de nível médio (Técnico em Gestão e Assistência à Saúde) e superior (Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde). O disposto em todo o parágrafo único do art. 2º do projeto examinado, por esbarrar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, merece, portanto, veto jurídico.

Inegável, no caso presente, a configuração de hipótese de **provimento derivado** de cargos públicos, atentatório ao paradigma de confronto da LODF (art. 19, *caput* e inciso II), que estabelece (grifos acrescentados):

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, **razoabilidade**, motivação, participação popular, transparência, **eficiência** e **interesse público**, e também ao seguinte:

(...)

II – **a investidura em cargo** ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo** ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo o seguinte julgado (grifos acrescentados):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS. PROVIMENTO DERIVADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 98/2001, do Estado de Mato Grosso, unificou as carreiras de “Agente Arrecadador de Tributos Estaduais” e



de “Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais” em carreira única denominada “Agente de Tributos Estaduais”, reunindo **cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos em uma mesma carreira. 2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante nº 43).** 3. O art. 10 da referida lei, que atribui aos Agentes de Tributos Estaduais competências para constituição do crédito tributário viola o disposto nos arts. 37, II e XXII, da CF/88. 4. A lei em exame vigorou por mais de 18 (dezoito) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade promoveria ônus excessivo e indesejável aos servidores admitidos com fundamento nas normas impugnadas. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. **Tese de julgamento: “A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui ascensão funcional, vedada pelo art. 37, II, da CF/88”.**

(ADI 3199, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11-05-2020 PUBLIC 12-05-2020)

A mesma linha de inteligência é trilhada pelo seguinte aresto (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, **ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal.** III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo **provimento deve obedecer aos ditames constitucionais.** IV - Ação julgada procedente.

(ADI 3857, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-01 PP-00066 RTJ VOL-00209-01 PP-00133)

Tal entendimento deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 43**, cujo enunciado tem o seguinte teor:



É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Recentemente, esse mesmo posicionamento foi reafirmado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (grifos acrescentados):

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Provimento derivado de cargo público. Inconstitucionalidade. 1. A redação conferida pelas Leis estaduais nºs 14.350/2009 e 15.357/2013 aos arts. 2º, parágrafo único, 14, caput, e 27 da Lei nº 13.778/2006 **reuniu em uma mesma carreira cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos. 2. Hipótese de provimento derivado que viola a regra do concurso público para acesso a cargo efetivo (art. 37, II, CF/88 e Súmula Vinculante 43)**, de modo que deve ser dada interpretação conforme aos dispositivos impugnados, a fim de **afastar qualquer aplicação que possibilite a investidura de outrora ocupantes de cargos de nível médio em cargos que exijam nível superior**. 3. O art. 10 da Lei nº 14.350/2009, que possibilita que todos os servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF promovam o lançamento do crédito tributário, ainda que somente em caso excepcionais, viola o art. 37, II e XXII, da CF/88. 4. A Lei nº 14.350/2009 vigorou por mais de 13 (treze) anos, com presunção formal de constitucionalidade. Nesse contexto, a decisão deve produzir efeitos somente a partir da data da publicação da ata de julgamento, a fim de (i) preservar os atos praticados pelos servidores investidos irregularmente em cargos da carreira do grupo TAF e (ii) ressaltar as situações consolidadas exclusivamente para fins de aposentadoria. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, com modulação de efeitos temporais a partir da publicação do acórdão. 6. **Tese de julgamento: “A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88”.**

(ADI 5299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2023 PUBLIC 08-03-2023)

No referido julgado, fixou-se a seguinte Tese de julgamento, aplicável à presente ação (grifos acrescentados):

A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88.

De igual modo, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar dispositivos de leis distritais que promoviam



semelhante transposição, adotou entendimento no mesmo sentido (grifos acrescentados):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CLDF N. 170/2001. OFENSA A PRECEITOS DA LEI ORGÂNICA DO DF (ART. 19, CAPUT E INCISOS I, II E XII). NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. NOVA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO CARGO DE ASSISTENTE LEGISLATIVO - TAQUÍGRAFO (NÍVEL MÉDIO) CONSOANTE ESTRUTURA DO CARGO DE ASSESSOR LEGISLATIVO (NÍVEL SUPERIOR). PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. FORMA VELADA DE "APROVEITAMENTO" DE SERVIDORES NO CARGO TRANSFORMADO. HIPÓTESE DE "TRANSPOSIÇÃO" QUE MALFERE A LIVRE ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS E A NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO ACOLHIDO.

(...)

III - A Resolução n. 170/2001 da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **ao estabelecer que a nova organização da estrutura do cargo de Assistente Legislativo - Taquígrafo, de nível médio, passaria a ser a do cargo de Assessor Legislativo (nível superior), ofendeu preceito da Lei Orgânica do DF que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração no serviço público.** IV - Embora não se tenha usado expressamente termos como transformação ou transposição, não se tenha alterado o nome do cargo a que se atribuiu a função de executar os serviços de taquigrafia descritos no anexo VI do Plano de Cargos e Salários da CLDF, nem se tenha ressalvado a situação daqueles que ingressaram no aludido cargo sem a nova qualificação, até mesmo porque antes não exigível, **restou caracterizado o efetivo "aproveitamento" de servidores em cargos que passaram a ser dotados de nova estruturação, o que contraria os postulados do livre acesso e da investidura no cargo público efetivo por concurso, que não se restringe apenas ao primeiro provimento.** V - Parcial conhecimento e procedência dos pleitos veiculados na ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao art. 19, *caput* e incisos I, II e XII, da LODF, declarando-se materialmente inconstitucional a norma impugnada.

(Acórdão 160690, 20010020029647ADI, Relator: JERONYMO DE SOUZA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 16/8/2002, publicado no DJU SEÇÃO 3: 8/10/2002. Pág.: 94)

Vide, outrossim, o seguinte aresto (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 2.820/01 E ART. 8º DA LEI DISTRITAL 3.351/04.



TRANSFERÊNCIA DE CARGOS. CONCURSO PÚBLICO. ART. 19, CAPUT, E INC. II, DA LODF.

I - A Lei Distrital 2.820/01, bem como o art. 8º da Lei Distrital 3.351/04 padecem de **vício de inconstitucionalidade material, porque prevêm a transposição de servidor ocupante de cargo de nível básico para o de nível médio, sem o necessário concurso público, em afronta ao art. 19, caput, e inc. II, da LODF.**

II - Ação julgada procedente para declarar com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes* a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 2.820/01, bem como do art. 8º da lei Distrital 3.351/04. Maioria.

(Acórdão 277213, 20060020075864ADI, Relator: VERA ANDRIGHI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 22/6/2007, publicado no DJU SEÇÃO 3: 31/7/2007. Pág.: 82)

Também adotou essa linha de intelecção o precedente abaixo (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 11 DA LEI DISTRITAL Nº. 2.743/01 - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF.

A lei impugnada ao determinar a transposição de determinados servidores para outra carreira, afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos. **Não importa a simples aprovação em concurso público para a ocupação do cargo, mas a aprovação para o cargo a ser ocupado, não se admitindo a transposição de servidores, ainda que concursados, para outros cargos para os quais não prestaram concurso público.**

(Acórdão n.263398, 20050020021808ADI, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, Data de Julgamento: 09/01/2007, Publicado no DJE: 24/05/2010. Pág.: 35)

Assim, conclui-se que os dispositivos legais impugnados propiciam o provimento irregular de cargos públicos, em afronta aos princípios do concurso público como forma de investidura em cargo ou emprego público, da isonomia – consubstanciado na igualdade de acesso aos cargos públicos a todos os brasileiros –, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e do interesse público, todos expressos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

A hipótese, portanto, tendo em vista a franca inconstitucionalidade que fulmina os dispositivos legais impugnados, está a merecer o reconhecimento de sua inconstitucionalidade material por essa Egrégia Corte de Justiça, de sorte a



afastá-los do ordenamento jurídico local com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

III. Da necessidade de concessão da medida liminar

De acordo com os artigos 114 a 116 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de **medida liminar** para a suspensão dos dispositivos legais impugnados até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais acima invocados demonstram a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o aspecto da urgência – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade, na medida em que as normas impugnadas promovem inequívoca transposição funcional de servidores ocupantes de cargos de nível fundamental para cargos de nível médio e de servidores ocupantes de cargos de nível médio para cargos de nível superior, com significativo aumento de despesas e em franca violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargos.

Assim, urge que a questão receba resposta por parte do Poder Judiciário local, de sorte que se evitem maiores lesões aos postulados consagrados tanto na Constituição Federal quanto, no que aqui interessa, na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de **relevante interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente



tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”.

Assim, a hipótese em tudo recomenda a concessão da medida acauteladora *inaudita altera pars*.

Por esses motivos, justifica-se a suspensão liminar das normas impugnadas. *Alternativamente*, pede o Ministério Público seja imposto ao caso o **rito previsto no art. 113** do Regimento Interno desse Eg. TJDFT: “Se houver pedido de liminar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações no prazo de dez dias e a manifestação do Procurador-Geral do Distrito Federal e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Conselho Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de liminar ao Egrégio Conselho Especial do TJDFT, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia do **parágrafo único, e seus incisos I e II, do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.903**, de 16 de julho de 2021, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;



- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que seja intimado o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos dispositivos legais ora impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) em seguida, que seja intimada a Procuradora-Geral do Distrito Federal, para falar como curadora dos dispositivos legais impugnados, nos termos do artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;
- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos constitutionis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **parágrafo único, e seus incisos I e II, do artigo 2º da Lei Distrital nº 6.903**, de 16 de julho de 2021, porque contrários ao artigo 19, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

(assinado digitalmente)

Daniel Pinheiro de Carvalho

Promotor de Justiça Adjunto

Assessor Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ